

“Paralelo entre a obra de Karl Marx, “Salário, preço e lucro” e o Direito do Trabalho”

"An attempt to draw a parallel between Karl Marx's book "Salary, price and profit" and Labor Law"

Rodrigo Lychowski¹

Resumo

Durante a Revolução Industrial no século XIX, os trabalhadores laboravam sob condições desumanas, num sistema hoje denominado de capitalismo selvagem. Eles recebiam um salário aviltante e que era simplesmente insuficiente para atender às suas necessidades básicas.

A expressão *hobbesiana* “**homem lobo do homem**” sintetiza, de forma precisa, todo esse contexto iníquo. O objetivo do presente artigo é, por um lado, tratar dos pontos centrais existentes na obra de Marx, “**Salário, preço e lucro**”, isto é, abordar, tanto a análise marxista relativa à exploração capitalista exercida sobre o trabalho, quanto as soluções por ele propostas para a superação do capitalismo selvagem. Por outro lado, pretende-se, através de um viés crítico, fazer um paralelo entre a concepção marxista do trabalho, salário e lucro, e o Direito do Trabalho, isto é, verificar as convergências e divergências existentes duas Ciências distintas, a saber, a Economia e o Direito, a respeito do mesmo objeto: o trabalho assalariado. E uma indagação inevitável será enfrentada: a proposta marxista de abolição do trabalho assalariado é exequível, ou, ao revés, a efetivação de um capitalismo social, mais humanizado, revela ser um saída mais viável?

Palavras-Chave: Assalariados - Exploração – Capitalismo – Direito do Trabalho

Abstract

During the Industrial Revolution in the XIX century, workers were obliged to labor under inhuman conditions, a system, which we now call Savage Capitalism. They were paid an outrageous wage, which was simply insufficient to satisfy their basic needs.

The Hobbesian “Homo homini lupus” expresses quite well that iniquitous context.

The aim of this paper is, on the one hand, to sum up Karl Marx's main ideas in his book “Salary, price and profit”, i.e. to deal with his analysis of the capitalistic exploitation of labor force, as well as the solutions he proposes and, on other the hand, to try to establish a parallel between the concepts contained in the above mentioned book and Labor Law. In other words,

¹ O autor é Doutorando em Direito pela UERJ na linha de pesquisa “Empresa e Atividades Econômicas”, Professor Assistente de Direito do Trabalho da UERJ e Procurador Federal (Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro)

to analyze what those two distinct sciences, Economy and Law, may have in common as regards wage-earners.

Inevitably, a question – and quite a challenge as well - will have to be faced: the Marxist thesis proposing the abolition of wage-earning is really viable or rather the implementation of a more humanized capitalism?

Key words: Wage-earners – Exploitation – Capitalism – Labor Law

I – Introdução

A situação dos trabalhadores no século XIX durante a Revolução Industrial era revoltante: trabalhavam um número excessivo de horas, até o limite de suas forças físicas, recebiam um salário totalmente desproporcional ao trabalho que eles prestavam a seu patrão, e, o que é pior, tal salário era aviltante, porquanto insuficiente para o atendimento das suas necessidades básicas e as de sua família.

Neste sentido, a expressão hobbesiana “homem lobo do homem” descrevia, de forma precisa e concisa, a exploração que os operários sofriam de seus empregadores capitalistas.

Para agravar essa situação, esse trabalho prestado num regime de subordinação, era regulado pelo Direito Civil que, sob a premissa de que o empregado e o empregador eram juridicamente iguais, não se justificava qualquer proteção ao trabalhador. É evidente que esse equívoco jurídico, – por desconsiderar a inferioridade econômica e social dos trabalhadores em face de seus patrões -, agravou essa iniquidade social.

Dai porque surgiu o Direito do Trabalho como nova disciplina jurídica, regido pela ótica da justiça distributiva aristotélica-tomista, com o intuito de proteger o obreiro, através da outorga de um mínimo de garantias, em razão de sua hipossuficiência e impondo limites à autonomia de vontade das partes.

Todavia, o Direito do Trabalho, como nova disciplina jurídica, revelava-se naturalmente incipiente, carecendo do auxílio de um pensamento político favorável .

Se, por um lado, as primeiras leis de proteção do trabalhador foram aprovadas, como a "lei de saúde e moral dos aprendizes" em 1802 na Inglaterra – limitando a jornada de trabalho dos menores a 12 (doze) horas-e outras leis, acompanhada da mobilização dos trabalhadores, tornou-se evidente a necessidade de que houvesse uma reação dos intelectuais e pensadores políticos para denunciar o capitalismo selvagem, assim como para fortalecer o recém-criado Direito Laboral.

Neste falar, vital se revelou o papel desempenhado pelo industrial Robert Owen, pelos socialistas utópicos franceses, pelos escritores Charles Dickens, Émile Zola, entre outros, e em particular, por Marx e Engels, através, especificamente, da publicação do “Manifesto Comunista” em 1848, que teve grande repercussão internacional, e que no final contém a famosa expressão “Trabalhadores do mundo inteiro, uni-vos”.

Diversas outras obras relevantes foram escritas, como “A situação da classe trabalhadora na Inglaterra”, “O Capital”, “Salário, emprego e lucro”, entre outras.

Pretendemos no presente trabalho analisar os pontos centrais da obra escrita por Marx em 1865, “Salário, emprego e lucro”, através de um viés crítico.

De fato, muito mais do que apenas tecer comentários sobre os conceitos e ideias lançadas por Marx, o nosso intuito é elaborar um paralelo entre eles e o Direito Laboral, ou seja, comparar o seu pensamento com a visão que o Direito do Trabalho tem, tanto na fase de sua formação quanto na era atual, em relação ao trabalho, salário e lucro, assim como expor nossas concordâncias e discordâncias sobre o pensamento de Karl Marx. Entre outras palavras, almeja-se uma abordagem comparativa entre duas Ciências distintas, a saber, a Economia e o Direito, acerca do mesmo objeto: o trabalho assalariado.

Enfim, a nossa proposta é avaliar a contribuição da obra de Marx, tanto para explicar as relações entre capital e trabalho, quanto no que tange as soluções por ele apresentadas para a eliminação do capitalismo selvagem.

Neste sentido, é inevitável se posicionar sobre a proposta feita por Marx de luta pela abolição do trabalho assalariado, e avaliar, ao revés, se o empenho pela efetivação de um capitalismo social, mais **humanizado**, revela-se uma saída mais viável e realista.

II – Ideias centrais de “Salário, preço e lucro”

a) Considerações gerais

A publicação da obra “Salário, preço e lucro” de Karl Marx ocorreu em 1865 e consistiu numa palestra que ele proferiu na Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT), que ficou conhecida como a Primeira Internacional Socialista.

E justamente pelo fato da obra ter sido fruto de uma palestra, é que aquela tem um caráter panfletário, assim como “O Manifesto Comunista”.

Um dos intuitos de Marx foi o de rebater as ideias defendidas pelo cidadão inglês Weston de que “o volume da produção nacional é algo de fixo, uma quantidade ou grandeza

constante (Marx, 2002, p.2), e que “o montante dos salários reais, isto é, dos salários medidos pelo volume de mercadorias que permitem adquirir é também uma soma fixa, uma grandeza constante” (Marx, 2002 p.2), ou seja, Karl Marx procurou derrubar a concepção de que os preços das mercadorias são regulados pelos salários.

Em seu trabalho, através da fixação de diversos conceitos e teorias relevantes, dos quais destacamos, a força de trabalho e seu valor, a teoria da mais valia, a relação entre lucro, salário e preço, a defesa da luta de classe entre os operários e os capitalistas; a luta pelo aumento de salário, acompanhado de redução da jornada de trabalho, Karl Marx pretendia a conscientização política dos operários ingleses.

É evidente que Marx almejava fundamentalmente construir uma teoria com o intuito de analisar a exploração sofrida pela classe trabalhadora, assim como o de apresentar soluções para a eliminação dessa opressão, a ponto de no final de sua obra, ele defender a abolição do trabalho assalariado, o que reputamos não apenas utópico, mas sobretudo impossível. Abordaremos, ao longo do presente trabalho, tal questão de forma mais aprofundada.

Neste sentido, reputamos relevante analisar, de forma individualizada e com abordagem crítica, os conceitos e eixos centrais constantes no livro “Salário, preço e lucro”.

a) preço

Segundo Marx (2002), o preço de uma mercadoria constitui a expressão em dinheiro do valor dessa mercadoria, contudo a fixação de seu valor é complexa, porquanto sofre a influência das flutuações da oferta e da procura existentes no mercado.

Diante disso, Marx (2002, p.2) procurou a rebater a ideia em voga de que “os preços das mercadorias são determinadas ou regulados pelos salários”. Realmente, não nos parece razoável, num contexto de pagamento de salário aviltante e injusto, que o salário influísse na fixação do valor dos preços.

b) força de trabalho

Um dos conceitos mais importantes trabalhados por Marx é o da força de trabalho, que significa a venda não apenas do trabalho produzido pelo operário em favor do capitalista, mas de sua força de trabalho:

O que o operário vende não é diretamente o seu trabalho, mas a sua **força de trabalho, cedendo** ao capitalista temporariamente **o direito de dispor dela**. Tanto é assim que, não sei se as leis inglesas, mas, desde logo, algumas leis continentais fixam o máximo de tempo pelo qual uma pessoa pode vender a sua força de trabalho. Se lhe fosse permitido **vendê-la sem limitação de tempo**, teríamos imediatamente **restabelecida a escravatura**. Semelhante venda, se o operário se vendesse por toda a vida, por exemplo, convertê-lo-ia sem demora **em escravo do patrão** até o final de seus dias (MARX, 2002, p. 32-33, grifos nossos).

Percebe-se aqui que a visão marxista é de que as obrigações do operário e do capitalista **não são sinalmáticas** – consoante sustenta o Direito do Trabalho -, isto é, em troca da obrigação de fazer prestado pelo obreiro, o empregador tem a obrigação de dar, isto é, de pagar salário.

É que nesse conceito de força de trabalho, levando-se em conta que o trabalhador se vende a seu patrão como uma mercadoria, não há que se falar na existência de obrigações razoavelmente equilibradas entre operário e o capitalista.

Em nosso entendimento, ainda que no contexto da revolução industrial vigorasse efetivamente um regime de opressão, não se pode excluir – mesmo que em caráter excepcional – alguns capitalistas que naquela época tratavam os seus empregados com dignidade, pagando-lhes salário justo. Exemplo significativo disso foi o industrial galês Robert Owen, que assegurou a seus empregados melhores condições de trabalho e habitação, inclusive reduzindo a jornada de trabalho e proibindo o trabalho de criança com menos de 10 anos².

b.2) valor da força de trabalho

E como poderia ser mensurado esse valor de trabalho? Segundo Marx (2002, p. 34), o valor da força de trabalho é determinado pela

[...] quantidade de trabalho necessário para produzi-la. A força de trabalho de um homem consiste, pura e simplesmente, na sua individualidade viva. Para poder crescer e manter-se, um homem precisa consumir uma determinada quantidade de meios de subsistência, **o homem como a máquina**, se gasta e tem que ser substituído por outro homem. Além da soma de artigos de primeira necessidade exigidos para o seu próprio sustento, ele precisa de outra quantidade dos mesmos artigos para criar determinado número de filhos, que hão de substituí-lo no mercado de trabalho e perpetuar a raça dos trabalhadores. (...). Dentro do sistema do salariado, **o valor da força de trabalho se fixa como o de outra mercadoria qualquer**. (...) Depois do que dissemos, o valor da força de trabalho é determinado pelo valor dos artigos de

² - Ainda que Robert Owen compartilhasse do pensamento político socialista, ele era um **industrial, e assim atuava como um empresário**.

primeira necessidade exigidos para produzir, desenvolver, manter e perpetuar a força de trabalho (grifos nossos).

Analisando o conceito dado por Marx ao valor da força de trabalho, ousamos tecer algumas críticas.

É inegável que os operários tenham sido tratados como **mercadoria**, porquanto os capitalistas pagavam – e ainda pagam – a seus operários salários iníquos, cujo valor se destinava apenas a permitir a sua subsistência, o que se perpetua, lamentavelmente, na maioria dos países em plena era da pós modernidade (Bauman,1998). Todavia, o problema é que Marx, em razão da sua visão materialista do homem, parece considerar o operário como uma mercadoria, isto é, desprovido de uma dimensão **transcendental**, tanto é assim que ele o compara a uma **máquina**.

Que os obreiros tenham sidos **tratados** como mercadoria, sem ser respeitada a sua dignidade humana, constituiu um fato inegável e repugante, e neste sentido, a denúncia de Marx foi vital.

Todavia, o que discordamos é da concepção marxista do homem, que o limita a um ser material, consoante se subentende de sua obra.

c) teoria da mais valia

De todos os conceitos e ideias existentes na obra de Marx, reputamos que o mais original e relevante seja o da mais valia.

De fato, a teoria da mais valia, que foi mais aprofundado em outros livros de Karl Marx, notadamente na sua obra mais famosa - “O Capital” - talvez seja a que melhor explicou a exploração que os operários estavam sofrendo dos seus empregadores.

Mas, afinal, qual o significado da teoria da mais valia?

Ela pode ser definida como a parte do **sobretabalho** recebido pelo capitalista, mas que **não é remunerado** ao operário.

A existência das mais valia se justifica pelo fato de que o “operário em sua jornada **acrescenta valores, produtos que ultrapassam o seu salário**”(TONI, 2014, p.3, grifos nossos).

Isto quer dizer que há uma **disparidade** entre o **salário pago** e o valor do **trabalho produzido**, e essa diferença consiste justamente no valor não pago pelo capitalista e por ele apropriado.

É justamente neste modo de produção que o capitalista auferia o seu lucro, decorrente de um pagamento de um salário que não correspondia à totalidade do trabalho prestado pelo operário, sendo, dessa forma, **injusto**.

Considerando – consoante já exposto – que o valor da força de trabalho corresponde ao que é necessário para que o trabalhador possa atender às suas necessidades básicas de subsistência, e se o trabalhador, exemplificativamente, cuja jornada é de 08 oito horas diárias, precisa apenas trabalhar 04 (quatro horas) para satisfazer as suas necessidades e para produzir o que foi ajustado com o capitalista, isto significa que este se apropriou, nesse caso hipotético, de 04 (quatro) horas.

Enfim, utilizando-se de um linguajar mais simples, pode-se dizer que o que o Marx quis dizer com a teoria da mais valia é de que, na relação capital-trabalho, o capitalista se beneficia **muito mais da força de trabalho** a ele vendida do que ele **gasta com o pagamento do salário**, e é justamente isso que gera o **lucro** do empresário.

Todavia, imbuídos do espírito crítico, imprescindível quando alguém se propõe à investigação científica, sobretudo em sede de Doutorado, consideramos que há mecanismos do Direito do Trabalho que podem minimizar o conceito marxista de mais valia.

Inicialmente, é bom que se lembre que quando Marx publicou suas obras e divulgou suas ideias, com o intuito de denunciar a opressão que os operários sofriam dos capitalistas, o Direito do Trabalho ainda “engatinhava” e havia poucos instrumentos de proteção ao trabalhador, como limitação da jornada de trabalho, direito a salário mínimo, as férias, entre outros. Tais direitos fundamentais dos trabalhadores foram sendo conquistados paulatinamente, através de muita luta, e à custa de sangue, suor e lágrimas (Maranhão, 1993).

O que estamos querendo ponderar é que, com a evolução e consolidação do Direito do Trabalho, paulatinamente foi sendo outorgado ao trabalhador uma superioridade jurídica, como forma de compensar a sua inferioridade econômica (Maranhão, 1993), o que contribuiu para ao menos minimizar a aviltante opressão sofrida pelos operários.

Entre outras palavras, no contexto do capitalismo selvagem vivenciado por Marx no século XIX durante a Revolução Industrial, a teoria da mais valia se aplicava como “luva”, de forma certa.

Todavia, com a mudança de concepção do Estado, que abandonou a sua atitude absenteísta, e passou a **intervir na questão laboral**, protegendo o trabalhador em função de sua hipossuficiência – é o advento do *Welfare State*, o Estado do bem-estar social-, ocorreu a criação de direitos trabalhistas fundamentais.

A sua efetivação nos países mais desenvolvidos, como por exemplo, a Alemanha e

Japão, em nosso pensar, minimiza na era atual a mais valia marxista, porquanto a relação entre capital e trabalho deixa de pender integralmente para o capitalista, uma vez que sobre este recai uma série de obrigações trabalhistas.

Prova disso é o instituto da **participação nos lucros**, inclusive previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 7º., inciso XI, e que compõe o chamado mínimo de garantias (artigo 7º., *caput*).

Ora, se o trabalhador pátrio, bem como os operários de outros países - nos quais vigoram um regime capitalista, contudo **social e não selvagem**, como o Japão, a Alemanha, a França, a Coréia do Sul, entre outros, tem o direito de participar do lucro que era auferido **exclusivamente** pelos capitalistas no século XIX, e à custa da exploração dos operários, a nosso ver, esse alargamento dos direitos trabalhistas fundamentais – que evidentemente inexistia durante a Revolução Industrial –, necessariamente **mitiga o conceito de mais valia** (Machado, 2013).

Afinal, o lucro não é mais – evidentemente nos poucos países no qual vigora o capitalismo social, e não selvagem – propriedade **exclusiva** do capitalista, porquanto uma parte **pertence também ao operário**.

d) luta pelo aumento de salário e pela redução da jornada de trabalho

Outro ponto fundamental da obra de Marx consiste na defesa da luta dos operários pelo pagamento de um salário mais justo, a fim de diminuir a mais valia, isto é, a expropriação da sua força de trabalho, não remunerada pelo capitalista.

Neste falar, Karl Marx (2002, p.52) assim se expressou;

[...] a resistência periódica que os trabalhadores opõem à redução dos salários e suas tentativas periódicas de conseguir um aumento de salários são fenômenos **inseparáveis do sistema do salariado** e ditadas pelo próprio fato de o trabalho se achar equiparado às mercadorias. (...) Dizer, neste caso, que o **operário não deve lutar pelo aumento proporcional do seu salário**, equivale a pedir-lhe que se resigne a que se lhe pague o seu trabalho com nomes não com coisas (grifos nossos).

Essa defesa da luta pelo aumento salarial é plenamente justificável, porquanto diminui o desequilíbrio existente entre o capitalista e o operário, assim como permite que não haja tanta disparidade entre a força de trabalho (obrigação de fazer do empregado) e o salário pago, a título contraprestacional, pelo capitalista/empregador (obrigação de dar).

Prosseguindo a sua análise, Marx (2002) sustenta que a tendência geral da produção

capitalista não é para elevar o padrão médio dos salários, mas para reduzi-lo.

No contexto de capitalismo selvagem que existia em 1865 quando Marx redigiu sua obra “Salário, preço e lucro”, consideramos que o seu entendimento descrevia, efetivamente, a realidade laboral existente.

Todavia, na era atual, em alguns países onde vigora um capitalismo social (ainda que não constituam a maioria), consoante já expusemos anteriormente, entendemos que alguns empresários **aumentam** – e não reduzem – o **salário** de seus obreiros, pagando-lhes salário justo.

Nem todos os capitalistas, mesmo no século XIX, no período que Marx redigiu a obra em questão, eram **injustos** e tratavam os seus operários de forma aviltante. Mesmo sendo minoritários, certamente alguns empresários pagavam salário injusto e tratavam com decência seus empregados.

Neste sentido, a concepção de Marx a respeito dos capitalistas parece-nos **maniqueísta**.

Outro aspecto vital, diretamente relacionando à luta pelo aumento salarial, corresponde ao pleito pela redução da jornada de trabalho.

Neste sentido, Marx sustenta que, com o intuito de ampliar o seu lucro, os empresários capitalistas se empenham para que haja alongamento da jornada de trabalho de seus operários, o que lhes causa um desgaste físico insuportável – não poucas vezes, o obreiro trabalha até o limite de suas forças físicas -, além de diminuir o tempo precioso que o mesmo dispõe para conviver com sua família.

Como reação, Karl Marx (2002, p. 48) estimula e conclama os trabalhadores a lutarem pela **redução** de sua jornada de trabalho, “eis que o **capital tende constantemente a dilatá-la ao máximo de sua possibilidade física**, já que na mesma proporção aumenta o sobretrabalho, e portanto, o lucro que dela deriva” (grifos nossos).

Prosseguindo nesse raciocínio, Marx (2002, p.54) comenta que,

No que concerne à **limitação da jornada de trabalho**, tanto na Inglaterra como em todos os outros países, nunca foi ela **regulamentada** senão por **intervenção legislativa**. E sem a constante **pressão dos operários** agindo por fora, nunca essa intervenção se daria. Em todo caso, este resultado não teria sido alcançado por meio de **convênios privados** entre os operários e os capitalistas. E esta necessidade mesma de uma **ação política geral** é precisamente o que demonstra que, na luta puramente econômica, **o capital é a parte mais forte** (grifos nossos).

Realmente, conforme já exposto no presente trabalho, a redução da jornada de trabalho

foi pela primeira vez implementada através da lei editada na Inglaterra em 1802.

Neste falar, é importante lembrar – a repetição aqui se faz necessária – , de que foi precisamente para impor limites à autonomia de vontade nas relações de trabalho, é que surgiu o Direito Laboral, com caráter corretivo, disposto a realizar o que **não fizera o Direito Civil**: proteger o obreiro hipossuficiente por meio de normas cogentes.

É que a análise da realidade do mundo laboral revelava que os empresários capitalistas na sua esmagadora maioria não estavam dispostos a reduzir a jornada de trabalho de seus empregados. Isso somente ocorreria através de uma imposição estatal e do estabelecimento de normas trabalhistas dotadas de coercibilidade.

A propósito, deve-se dizer que a luta pela redução da jornada de trabalho constituiu uma das principais **bandeiras de luta** do Direito do Trabalho (Delgado, 2007) - e continua sendo nos dias atuais³, tendo inúmeros fundamentos, como o combate à fadiga, o aumento do tempo do trabalhador com sua família, a fim de que haja uma melhoria na sua qualidade de vida.

Ainda relacionada a essa luta pela redução da jornada de trabalho, consideramos oportuno a menção ao caso julgado por um magistrado nos Estados Unidos da América em 1911, referente ao trabalho de uma menina de 08 (oito) anos em uma indústria têxtil (Maranhão, 1993, p. 99).

Mas, afinal, porque há no presente trabalho, tanta alusão aos esforços empreendidos pelo Direito Laboral para que haja a redução da jornada de trabalho dos operários?

A razão é tentar contrapor a concepção marxista de que essa luta dos operários corresponde necessariamente a uma luta de classes **violenta** contra os capitalistas, em razão destes os explorarem até o limite de suas forças físicas e mentais.

De fato, Marx (2002, p.57) assevera em sua obra,

[...] creio haver demonstrado que **as lutas de classe operária** em torno do padrão de salários são episódios **inseparáveis de todo o sistema do salariado**, (...) e não deve, portanto, (o operário) deixar-se absorver exclusivamente por essas **inevitáveis lutas de guerrilhas**, provocadas continuamente pelos abusos incessantes do capital ou pelas flutuações do mercado (grifos nossos) [...].

Em nosso entendimento, Marx deixa claro que os operários devem fazer uso da violência, como instrumento para eliminar a opressão por eles sofrida “nas casas de terror” (Marx, 2002):

³ - A CUT, desde a promulgação da Carta Magna de 1988, defende a redução da jornada de trabalho para **40 (quarenta)** horas semanais com **manutenção do salário**.

Discordamos, contudo, do uso da violência como solução para a eliminação da injustiça, por mais grave que seja.

Se por um lado, é certo que era inevitável o conflito entre o capitalista, que buscava o lucro de forma desmedida, e o operário, que lutava por melhores salários, e redução de sua jornada de trabalho, ou seja, ainda que a oposição capital e trabalho constituía e constitui uma realidade inexorável, por outro, isto não quer dizer esse confronto deve ser resolvido através da utilização de armas, guerrilhas ou qualquer outro meio violento.

É justamente neste contexto de **tensão social**, que entra em ação o Estado interventor do **Bem estar social** para corrigir tamanhas iniquidades, e simultaneamente, o Direito do Trabalho, impondo limites ao lucro voraz do capitalista, e protegendo o trabalhador, através da concessão de uma rede mínima de proteção.

Dessa forma, ainda que covardemente explorado pelo capitalista – e por isso corretamente chamado de capitalista selvagem – consideramos que o operário não deve se nutrir do **ódio** e da vingança contra esse mesmo capitalista, ao lutar contra as injustiças que sofre. Caso isto ocorra, o obreiro, usando da violência, **deixará de ser vítima** e passará a ser **algoz**.

Aliás, o próprio Marx (2002, p. 58) no final de sua obra reconhece – e aqui ele incorre em contradição - o papel dos sindicatos, ao dizer que “**os sindicatos trabalham bem como centro de resistência** contra as usurpações do capital” (grifos nossos), o que revela que existem mecanismos no regime democrático, como por exemplo, a atuação autêntica e aguerrida das entidades sindicais, a realização de greves bem planejadas e com boa adesão dos trabalhadores, que constituem instrumentos de reivindicação **não violentos**, que poderão ser eficazes para a obtenção da melhoria da qualidade de vida dos operários.

e) limitação do lucro

A busca do lucro voraz, de forma insaciável pelo capitalista, e, o que é pior, à custa da expolição, sem limites, do trabalho do operário, recebeu duras críticas de Marx.

Ao contrário do salário, que tem um valor mínimo pelo legislador, o mesmo não se pode dizer em relação ao lucro.

A respeito disso, Marx (2002, p. 54) assim se expressa:

Mas, no que se refere ao **lucro**, não existe nenhuma lei que lhe fixe o **mínimo**. Não podemos dizer qual seja o limite extremo de sua baixa. E por que não podemos

estabelecer esse limite? Porque, embora **possamos fixar o salário mínimo, não podemos fixar o salário máximo**. Só podemos dizer que, dados os limites da jornada de trabalho, o **máximo de lucro corresponde ao mínimo físico dos salários** e que, partindo de dados salários, o **máximo de lucro corresponde ao prolongamento da jornada de trabalho** na medida em que seja compatível com as forças físicas do operário. Portanto, o **máximo de lucro só se acha limitado pelo mínimo físico dos salários** e pelo **máximo físico da jornada de trabalho**. É evidente que, entre os dois limites extremos da taxa máxima de lucro, cabe uma escala imensa de variantes. A determinação de seu grau efetivo só fica assente pela **luta incessante entre o capital e o trabalho**; o capitalista, tentando constantemente reduzir os salários ao seu mínimo físico e a prolongar a jornada de trabalho ao seu máximo físico, enquanto o operário exerce constantemente uma pressão no sentido contrário (grifos nossos)

Concordamos, em parte, com o pensamento de Marx, no que se refere à origem do lucro e à ausência de qualquer limitação a este.

Por um lado, é inegável que no contexto econômico e social da Revolução Industrial no século XIX, com a exploração do homem – o operário – pelo homem – o capitalista-, a análise de Marx de que o **lucro** ilimitado do empresário era **fruto** do pagamento de um salário aviltante aos obreiros-e até mesmo de sua redução-, acrescido do prolongamento da jornada de trabalho até o limite da exaustão do trabalhador, parece-nos acertada.

Isso porque o operário não era tratado como pessoa, dotado de dignidade humana, mas como uma mercadoria.

Todavia, com a intervenção do Estado na questão laboral e com o fortalecimento e consolidação do Direito do Trabalho, em alguns países, paulatinamente, o capitalismo selvagem foi se transformando em um capitalismo social, com a concessão de direitos fundamentais aos trabalhadores, visando a melhoria de sua condição social, estabelecida através de uma legislação protetiva.

Dentro desse contexto, possibilitou-se, inclusive (conforme já expusemos anteriormente), a participação dos **trabalhadores nos lucros empresariais**, como incentivo à produtividade, e, sobretudo, por questão **de justiça**, já que o lucro auferido pelo empresário era, e é, **fruto**, em grande parte, do trabalho e empenho de seus empregados.

Dessa forma, a afirmação de Marx de que o aumento do lucro do capitalista decorre da diminuição do salário e do aumento da jornada de trabalho de seus operários, em nosso entendimento, só se verifica no contexto do capitalismo selvagem - “**homem lobo do homem**” (Thomas Hobbes) – vivenciado por Karl Marx.

Mas, no capitalismo social, tal situação apregoada não se verifica, seja em razão da concessão de melhores salários aos operários, seja porque estes têm direito à participação nos lucros.

f) abolição do trabalho assalariado

No final de sua obra, “Salário, preço e lucro”, Marx (2002, p 58-59) propõe que, em vez do lema conservador de: “**Um salário justo por uma jornada de trabalho justa!**” (grifos nossos), deverá (o operário) inscrever na sua bandeira esta divisa revolucionária: “**abolição do sistema de trabalho assalariado**” (grifos nossos).

No que tange à essa proposição de Marx, manifestamos, uma vez mais, nossa discordância.

Ainda que na relação entre capital e trabalho, quer no século XIX, quer na era atual da pós modernidade (BAUMAN, 1998) sempre houve e haverá um predomínio dos interesses do capital, a ponto da existência de equilíbrio entre ambos ser uma **utopia**, e praticamente **impossível**, consideramos que a luta pelo pagamento de salário justo e sua efetivação **não constitui** uma bandeira de luta “conservadora”.

De fato, recorrendo ao Direito do Trabalho, é bom lembrar que num contrato de trabalho as obrigações das partes são sinalmáticas (Carrion,2013), isto é, a título de equivalência e contraprestação, em troca da obrigação de fazer prestada pelo empregado, o empregador tem o **dever** de lhe pagar um salário, e este deve ser **justo**, ou seja, o seu valor deve tanto corresponder à qualidade do trabalho executado pelo obreiro, quanto deve ser apto à satisfazer as necessidades vitais do obreiro e as de sua família. Caso tal não ocorra, em nosso pensar, as obrigações em um contrato de trabalho perderão **o seu caráter sinalagmático**.

Tanto é assim que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 1948, da qual o Brasil é signatário, estipula no seu artigo 23 que

Toda pessoa que trabalhe tem **direito a uma remuneração justa e satisfatória**, que lhe **assegure**, assim como à sua família, uma **existência compatível com a dignidade humana**, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social (grifos nossos).

Dessa forma, o pagamento de um salário justo aos trabalhadores, decorrente, salvo raras exceções (quando por exemplo o patrão age de forma ética e social, como foi o caso do empresário socialista Robert Owen) da sua pressão, bem como de seu sindicato, contribuiu para diminuir o grau de exploração que os operários sofrem de seus patrões capitalistas, e, em última análise, **da própria mais valia**.

Consoante já expusemos anteriormente, em alguns países onde vigora o modo de produção capitalista, mas com feição social e não selvagem, os operários recebem em geral salário justo, participam **de parte dos lucros** de suas empresas, enfim, não estão sujeitos ao grau de exploração avilante, da forma como foi denunciado por Marx em sua obra “Salário, preço e lucro”.

Não consideramos, portanto, que a luta por salários mais justos tenha um caráter conservador, e por isso deva deixar de ser almejado pelos operários.

Por outro lado, a proposta de Marx, no final de seu livro, com caráter nitidamente **revolucionário**, de que os operários devem lutar pela abolição do trabalho assalariado, ao invés de lutarem pelo pagamento de salários justos, parece-nos, não apenas **utópico**, mas sobretudo **irrealizável**.

É que tanto no sistema capitalista, quanto no regime comunista – consideremos a antiga União Soviética e os demais países do Leste Europeu onde foi imposto o chamado socialismo real (1945/1989) – vigorou o regime de trabalho assalariado, isto é, a relação de trabalho caracterizada pela troca da força de trabalho por salário, seja o empregador um **capitalista**, seja ele o **Estado**.

De fato, nos países integrantes da chamada Cortina de Ferro, os operários tinham como patrões, o Estado, que, à semelhança dos capitalistas, os exploravam, através do pagamento de salários aviltantes, bem como do prolongamento da sua jornada de trabalho e da existência de condições de trabalho precárias e insalubres.

Consideramos, assim, impossível que os operários em sua **totalidade** trabalhem de forma livre, autônoma, onde eles sejam patrões de si mesmos, como regime de trabalho que vigore de forma **generalizada** num país, tal como proposto por Marx no final de sua obra, “Salário, preço e lucro”.

III – Conclusão

Escrita com o propósito de denunciar a grave exploração dos capitalistas exercida sobre seus operários durante a Revolução Industrial, que pode ser resumida como exploração do homem pelo homem, os conceitos e ideias criados por Marx em sua obra “Salário, preço e lucro”, como força de trabalho e seu valor, mais valia, entre outros, em linhas gerais, explicam de forma apropriada esse contexto de um capitalismo selvagem no qual o trabalhador é tratado como mercadoria “nas casas de terror” e recebe um salário iníquo, enquanto, de outro lado, há percepção do lucro de forma **voraz** e sem qualquer tipo de limite pelo

empresário/capitalista, e o que é pior, obtido **à custa** do labor dos operários.

Todavia, a crítica de Marx revela-se por demais radical e até maniqueísta, porquanto mesmo na época vivenciada por ele, ainda que minoritariamente, alguns operários recebiam salários razoáveis, e havia um limite em sua jornada de trabalho. Como exemplo, podemos citar o industrial escocês Robert Owen.

Nem todo capitalista é perverso e explorou o seu operário até limites desumanos, seja no próprio século XIX, seja na era atual.

Por outro lado, consoante reconhecido pelo próprio Marx, ainda que de forma não tão incisiva, foram editadas leis limitando a jornada de trabalho, bem como é admitido o papel dos sindicatos na atenuação de todo esse quadro de desigualdade.

Com a intensificação do Direito do Trabalho, aumentou a edição das leis de proteção ao trabalhador, de caráter **cogente** – outorgando-lhe um mínimo de garantias, como o salário mínimo, férias, repouso semanal remunerado, licença em caso de doença ou acidente, entre outras-, estabelecendo-se, ainda mais, limites à exploração do capitalista sobre o operário, na medida que este passou a ficar sujeito aos ditames da Constituição Federal e de inúmeras leis.

É importante lembrar que em alguns países os operários recebem salário **justo**, e há prestação de trabalho em número de horas razoáveis.

O direito à participação dos **trabalhadores nos lucros** de suas empresas, a nosso ver, **relativiza** e até mesmo pode questionar o conceito de mais valia, na medida em que se o operário tem direito à parte do lucro, que outrora pertencia exclusivamente ao capitalista, como então afirmar que há uma parte do trabalho – o sobretabalho – não remunerada?

No que concerne às soluções apontadas por Marx, destinadas a eliminar a exploração sofridas pelos operários, em particular, a luta de classes violenta e os métodos de guerrilha, a nosso ver, elas suscitam e incitam o **ódio**, o que pode gerar um banho de sangue.

Reputamos mais apropriada e conveniente a luta pela via **democrática**, através da pressão pacífica dos trabalhadores, exercida por meio de seus sindicatos e pela eventual deflagração de greves.

O entendimento de Marx de que a luta por salário justo tem caráter conservador é passível de contestação, porquanto o pagamento efetivo de salário justo, torna as obrigações do operário de trabalhar e do capitalista de pagar salário verdadeiramente **sinalgmáticas**, contribuindo para equilibrar as relações entre capital e trabalho.

Da mesma forma, a proposta revolucionária marxista de abolição do trabalho assalariado não tem possibilidade de implementação, seja no regime capitalista vigente no século XIX e no existente na era atual, seja no próprio socialismo real implementada nos

países da Cortina de Ferro, que aplicaram as ideias e concepções de Marx. Em tais países,

existiu também trabalho assalariado, sendo que a diferença foi que o Estado – no lugar do capitalista -se beneficiou da força de trabalho, pagando em troca um salário aviltante.

Ao invés de defender a extinção do trabalho assalariado, não seria mais factível, lutar pela substituição do capitalismo selvagem pelo capitalismo social, mais **humanizado**?

IV – Referências bibliográficas

- 1 - **BAUMAN**, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar editora, 1998;
- 2- **CARRION**, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 38ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013;
- 3- **DELGADO**, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 6ª ed. São Paulo: Ltr, 2007;
- 4- **MACHADO**, Sidnei. *Participação nos lucros: perspectivas de eficácia no direito brasileiro* disponível em <http://machadoadvogados.com.br/biblioteca/publicacoes/artigos/participao-nos-lucros-perspectivas-de-eficacia-no-direito-brasileiro/> <acesso em 16/07/2014>
- 5- **MARANHÃO**, Délio. *Direito do Trabalho*. 17ª.ed. Rio de Janeiro: FGV, 1993;
- 6- **MARX**. Karl. *Salário, preço e lucro*. 4ª.ed. São Paulo: Centauro: 2002;
- 7- **MARX**, Karl; **ENGELS**, Friedrich. *O manifesto comunista*. São Paulo: editora Garamond, 2001
- 8- **PASTORE**, José. *Participação nos lucros ou resultados*. Publicado na *Folha de São Paulo*, São Paulo, 08/12/1988;
- 9- **SINGER**, Paul. *Em defesa do direito dos trabalhadores*, 2004, disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCF8F034F052E/prog_defesadireitotrabalhadore.pdf <acesso em 25/07/2014>
- 10- **TONI**, Dilermando. *Comentário ao "Salário, preço e lucro", de Karl Marx*, disponível em http://pcdob.org.br/texto.php?id_texto_fixo=19&id_secao=145, <acesso em 18/07/2014>